



AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE/SP

Assunto: Ilegalidade em Licitação da Câmara de Vereadores de São Roque/SP

- **PROCESSO LICITATÓRIO N. 13/2021**
- **PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2021**

GRAVA & RIGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.781.330/0001-95, com sede na Rua 282, nº 270, Apto. 703, bairro Meia Praia, Itapema/SC, CEP 88.220-000, E-mail: gravaerigo@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) José Grava Neto, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 053.664.059-98 e na OAB/SC nº 26.627, telefone (47)98432-4595, vem à presença deste órgão de controle externo, apresentar **DENÚNCIA**, para apurar irregularidades ocorridas em licitação da Câmara de São Roque/SP, pelos fatos e fundamentos que seguem:

1. FATOS E FUNDAMENTOS

O Poder Legislativo do Município de São Roque lançou o Processo Licitatório nº 013/2021, modalidade Pregão Presencial nº 06/2021, **visando à contratação de empresa para revisão do texto do Regimento Interno da Câmara Municipal e alterações na Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de São Roque.**

Da análise perfunctória do mencionado edital se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de algumas ilegalidades, as quais, para melhor atendimento do Interesse Público, a fim de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração, desde já, esclareceremos.



2.1 Empresas de Advocacia não podem ser consideradas ME ou EPP

Em vários itens do Edital menciona-se que o certame em si é direcionado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no entanto, as empresas que prestam serviços advocatícios prestam atividade *sui generis*, regidas por lei especial, o Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e de seu Regulamento Geral, não se enquadrando, pelo menos pela sua natureza, nos caracteres da Lei Complementar nº 123/2006.

Embora possa optar pelo SIMPLES e ter os benefícios correspondentes, a empresa que tenha o CNAE "Serviços Jurídicos" tem o porte categorizado como "DEMAIS", é o que se denota nos Cartões CNPJ, conforme modelo abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 31.781.330/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/10/2018
NOME EMPRESARIAL GRAVA & RIGO ADVOGADOS ASSOCIADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS		

Outrossim, a Lei Complementar nº 123/2006 prevê que a empresa deve ser registrada na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no entanto, os escritórios de advocacia são registrados tão-somente junto à OAB, em seguida encaminhado o Contrato Social para a Receita Federal, a fim de obter o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.



Inclusive, o § 3º, do art. 16, do Estatuto da OAB, prescreve que "é proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia."

Frise-se que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, definiu restritivamente o que seriam estas empresas, senão vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

Quando a OAB Nacional, através da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados foi suscitada a manifestar-se sobre o tema, elaborou Parecer (Anexo) que preconizou que:

Não compete à Ordem dos Advogados do Brasil, diante das suas atribuições prescritas na Lei 8.096 (artigo 3º. e 44 e incisos I e II, bem como reger as sociedades de advogados, artigos 15, 16 e seus parágrafos) e seu Regulamento Geral (artigo 43), definir que uma sociedade de advogados é microempresa ou empresa de pequeno porte, recepcionando-se este entendimento com base na legislação que enquadró as sociedades de advogados no regime do



Supersimples, o que proporcionaria às mesmas tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido, para o pagamento de impostos e contribuições, porque esta competência é única e exclusiva do Poder Executivo.

Por fim, a Comissão Nacional de Sociedades de Advogados conclui o parecer desta forma:

Assim, entendo que somente o Poder Executivo, por sua competência exclusiva, poderá possibilitar o enquadramento das sociedades de advogados, não como microempresas ou empresa de pequeno porte, porque elas não são sociedades empresárias, mas em sua própria categoria econômica, modificando o artigo 3º. da Lei Complementar nº 123 para incluir as sociedades de advogados.

Destarte, para que uma Sociedade de Advogados fosse caracterizada como ME ou EPP o art. 3º da Lei 123/06 teria que ser alterado pela iniciativa do Chefe do Poder Executivo Federal.

Sobre o tema, inclusive, cumpre trazer precedente da Jurisprudência Pátria:

RECURSO INOMINADO. SOCIEDADE SIMPLES DE ADVOGADOS. PARTE ILEGÍTIMA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PERMISSÃO PELO ART. 8º, DA LEI Nº 9.099/95. SOCIEDADE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO INERENTE ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 16, § 3º DA LEI Nº 8.906/94. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO



CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0020383-09.2019.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 19.06.2020)

Assim, considerando que o objeto da contratação é atividade típica e específica dos Advogados e das Sociedades de Advogados, conclui-se que os itens do Edital que restrinjam a participação às ME e EPP precisariam ter sido excluídos sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Este Denunciante apresentou a competente Impugnação, nos termos da Lei de Licitações, apontando todas estas irregularidades e o Pregoeiro da Câmara de Vereadores Decidiu sobre a Impugnação sem qualquer análise dos pontos mencionados, limitando-se a pontuar que o valor da Licitação direciona o certame para a participação de ME's e EPP's.

No dia 8 de novembro, às 10h04min, esta Sociedade de Advogados encaminhou e-mail (Anexo) ao setor de licitações do Poder Legislativo, solicitando que o ato fosse revisto pela Autoridade Superior.

Em seguida, às 10h09min, foi efetuada ligação e debatidos os pontos com o funcionário Fernandes, o qual comprometeu-se a enviar os apontamentos à Autoridade Superior e ao Jurídico da Câmara, no entanto, até a presente data não houve manifestação.

E o pior aconteceu, Excelência, o certame prosseguiu normalmente, mesmo com as máculas amplamente escancaradas, e, como previsto, no dia 09/11/2021, às 9h30, compareceram dois licitantes, uma empresa ME e uma Sociedade de Advogados.



A Sociedade de Advogados foi declarada Inabilitada, sagrando-se vencedora do certame uma empresa, que mesmo que tenha seus sócios advogados, não tem registro na OAB, não podendo prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica, que são atividades típicas apenas para Advogados, é o que preconiza o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), logo em seu art. 1º, II, senão vejamos:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

[...]

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Ora, Excelência, quando o edital impugnado não foi devidamente corrigido, ocorreu um direcionamento do objeto da licitação, impedindo a obtenção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública.

Tanto é verdade que apenas uma empresa pode dar lances e sagrar-se facilmente vencedora do certame, sem dúvida, ocasionando perdas irreparáveis para o Erário.

Alguns advogados tem aberto empresas ME e EPP para obter os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, no entanto, o intento é manifestamente ilegal, afrontando o Estatuto da OAB.

Esta Sociedade de Advogados, tão-somente impugnou o edital, requerendo a alteração ou a exclusão dos itens 1.4; 2.1-V; 6.1.3; 9.2.7; 9.2.7.1; 9.2.7.2; 9.5.4; 12.1.3; o Anexo V; e o Anexo VI-e), e, outros que impeçam a participação de empresas não enquadradas como ME ou EPP, de modo a admitir a presença de Sociedades de Advogados, com o competente Registro na OAB, independentemente do seu enquadramento.



No entanto, o ente não analisou os fundamentos, mesmo tratando-se de objeto licitatório *sui generis*, fato que justificaria a não aplicabilidade da exclusividade da participação de ME's e EPP's.

Tal conduta claramente ofendeu diretamente os Princípios da Lei de Licitações, tão bem delineados em seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

É preciso enfatizar que, apesar do significativo valor previsto para execução dos trabalhos, **uma única empresa** pôde participar do prélio seletivo e, tal fato, por evidente, decorre da mácula existente no ato convocatório, tendo em vista que a restrição às ME's e EPP's excluiu praticamente todo o universo de potenciais competidores que estão regularmente habilitados para o certame.

Portanto, como a Câmara de Vereadores de São Roque/SP não tomou as medidas legais e morais para sanear as ilegalidades do certame, e, ainda, claramente direcionou a licitação para um único participante, restou a esta Sociedade de Advogados que tinha condições técnicas de prestar o serviço com uma proposta muito mais vantajosa à Administração, apresentar a presente denúncia.

3. CONCLUSÃO



Feitas estas considerações, requer-se o recebimento da presente Denúncia para que se proceda à fiscalização do Poder Legislativo de São Roque/SP, para que a Autoridade Superior reveja os atos eivados de vício, que ocasionarão danos ao erário municipal, e, enfim, anule o procedimento licitatório em epígrafe.

Requer-se que este órgão de fiscalização determine a suspensão cautelar do certame, notadamente da assinatura e cumprimento do contrato administrativo, para evitar a ocorrência de maiores danos e até a configuração de Improbidade Administrativa por parte do gestor público.

Este Escritório de Advocacia permanece à disposição deste órgão fiscalizador para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos, pede deferimento.

Itapema/SC, 17 de novembro de 2021.

Gilberto Otávio Bazen Rigo

OAB/SC 39.447

José Grava Neto

OAB/SC 26.627